



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.010753/2009-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2101-01.283 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AUDO GOMES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

Para fins de apuração de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, não serão considerados os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

Hipótese em que o limite anual de R\$ 80.000,00 foi ultrapassado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 148/159) interposto em 04 de novembro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 136/143), do qual o Recorrente teve ciência em 07 de outubro de 2009 (fl. 147), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao auto de infração de fls. 03/08, lavrado em 09 de junho de 2009, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verificadas nos anos-calendário de 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RESGATE VGBL. CÓDIGO DE RECEITA 6891.

A partir de 12 de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participante de plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que não tenha efetuado a opção de que trata o art. 10 da Lei nº 11.053, de 2004, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre os rendimentos auferidos.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 136).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 148/159, por meio do qual basicamente repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que resta prejudicado o pleito do contribuinte com relação ao arrolamento de bens e direitos de valores equivalentes a 30% da exigência fiscal, porquanto afastado consoante a jurisprudência mansa e pacífica do STF, que culminou na edição da Súmula Vinculante n.º 21, *in verbis*:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.” (Súmula Vinculante STF n.º 21, *in* DOU de 10/11/2009, p. 1)

Uma das questões de mérito que abrangeu a autuação que deu origem ao presente processo administrativo diz respeito ao resgate das cotas de VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), cujos valores foram pagos pelo Bradesco Vida e Previdência S.A., com a devida retenção na fonte, consoante DIRF de fl. 134.

Quanto ao tema, a Recorrida considerou que a fonte pagadora cumpriu, efetivamente, com o disposto no art. 3º da Lei n.º 11.053/04, permitindo que a quantia retida na fonte seja deduzida da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste, devendo ser mantida a decisão recorrida ao concluir que os rendimentos tributáveis auferidos a esse título perfazem R\$ 1.888,37, e não R\$ 200.721,03, como constou do auto de fls. 03/08.

Como não há recurso de ofício nem impugnação específica do Recorrente quanto à matéria, a única questão de mérito discutida no recurso é relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª. Turma Ordinária tem origem, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que

preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

A comprovação da origem, pois, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor e a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica, com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Desta feita, considerando-se o acima exposto, faz-se mister analisar as provas constantes dos autos para verificar se o Recorrente, efetivamente, comprovou a origem dos recursos, bem como o trânsito deles pelas contas correntes invocadas.

Em primeiro lugar, o cerne das alegações constantes do recurso de fls. 148/159 diz respeito ao recebimento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo Recorrente, originários da venda de sua participação no capital social da Manchester Ferro e Aço Ltda., divididos em cinco parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nas datas de 13/09/2004, 14/10/2004, 18/11/2004, 29/12/2004 e 14/01/2005.

Nesse sentido, cumpre destacar que somente os depósitos efetuados durante o ano-calendário fiscalizado (*in casu*, 2005) servem para comprovar e afastar a presunção relativa do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo certo que eventuais depósitos anteriores não são aptos a justificar a movimentação do ano seguinte, como pretende o Recorrente. Além disso, o único depósito realizado em 2005, mais precisamente em 14/01/2005, não consta do extrato de fl. 45.

O que se vê, pois, é que, ainda que intimado reiteradas vezes para tanto, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a coincidência entre valores e datas apontados pela fiscalização.

Relativamente aos depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, o inciso II do §3º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, de acordo com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 9.481/97, determina expressamente que não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida.

Assim, é preciso verificar os valores em relação aos quais o Fisco exigiu comprovação por parte do Recorrente, examinando-se as quatro contas em apreço (todas do

Processo nº 15504.010753/2009-76
Acórdão n.º 2101-01.283

S2-C1T1
Fl. 166

Bradesco, da Agência 0466-9, C/C 69.241-7 e Conta/Poupança 69.241-7, e da Agência 3440-1, C/C 9.008-5 e Conta/Poupança 9.008-5).

Não obstante, os extratos de fls. 17/19 demonstram que, no presente caso, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassaram o limite de R\$ 80.000,00, devendo, pois, ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, por força do próprio dispositivo.

Assim, não assiste razão ao Recorrente quando postula pelo afastamento dos depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, à fl. 154, porquanto não foi observado o limite legal anual de R\$ 80.000,00.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator